



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 056 /2024

RECEBIDO  
05/09/2024  
CÂMARA MUNICIPAL DO PAULISTA  
as 8h51

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO PAULISTA – ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições institucionais que lhe são conferidas em função do cargo e com respaldo no que preceitua o artigo 67. IX, da Lei Orgânica do Município do Paulista, faz saber que encaminhou para a devida apreciação e votação pela Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

**EMENTA** – Institui o Programa Município Amigo da Aprendizagem no âmbito do Município do Paulista e dá outras providências.

Artigo 1º - Institui o Programa Município Amigo da Aprendizagem no âmbito do Município do Paulista direcionado prioritariamente aos adolescentes e jovens provenientes de famílias em vulnerabilidade social, egressos do trabalho infantil, dos serviços de acolhimento institucional e de medidas socioeducativas, e pessoas com deficiência (PcD), desde que atendam os critérios estabelecidos em instrumental próprio.

Artigo 2º - O programa será dirigido ao atendimento de adolescentes e jovens de ambos os sexos, com idade entre 14(quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos.

Artigo 3º - O contrato de aprendizagem deverá garantir a Formação Técnico-Profissional Metódica, compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico do adolescente inserido no programa.

Artigo 4º - O programa poderá contar com a participação de entidades formadoras, Órgão da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, entidades executoras de medidas socioeducativas, além do apoio e participação de outros órgãos, instituições e parcerias que venham a ser firmadas com a finalidade de garantir sua execução.





Artigo 5º - O Programa Município Amigo da Aprendizagem tem por objetivo:

I – garantir continuidade ao processo de formação dos adolescentes e jovens provenientes de famílias em vulnerabilidade social, egressos do trabalho infantil, dos serviços de acolhimento institucional e de medidas socioeducativas, e pessoas com deficiência (PcD) através de articulação da rede de programas de socio educação, que tem a missão de apoiar esses indivíduos na consolidação de um projeto de vida;

II – fomentar políticas públicas de integração dos serviços governamentais e não governamentais para a promoção educativa dos adolescentes e jovens provenientes de famílias em vulnerabilidade social, egressos do trabalho infantil, dos serviços de acolhimento institucional e de medidas socioeducativas e pessoas com deficiência;

III – criar oportunidades de ingresso dos adolescentes e jovens no mundo do trabalho, através do desenvolvimento de conhecimentos, habilidades, atitudes, senso de responsabilidade, iniciativa e conscientização quanto aos seus direitos e deveres enquanto cidadãos, bem como de valores éticos;

IV – propiciar aos adolescentes e jovens as condições para exercer sua iniciação profissional;

V – estimular a inserção ou reinserção dos adolescentes e jovens no sistema educacional no intuito de garantir o processo de escolarização;

VI – incentivar instituições privadas de diferentes segmentos, a instituírem programas de aprendizagem, respeitada a legislação vigente, com vagas destinadas prioritariamente a adolescentes e jovens provenientes de famílias em vulnerabilidade social, egressos do trabalho infantil, dos serviços de acolhimento institucional e de medidas socioeducativas, e pessoas com deficiência (PcD).

Artigo 6º - A contratação de aprendizes adolescentes e jovens PcD, para o Programa Município Amigo da Aprendizagem seguirá as diretrizes do gestor da política, podendo ser:

I – contratação de modo direto: quando o município celebrará um contrato de trabalho especial de aprendizagem ajustado por escrito e por prazo determinado, assegurando aos participantes inscritos, formação técnico profissional;





II – contratação de modo indireto: na forma prevista na CLT, no art. 431, por meio dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, ou no inciso II do artigo 430, por meio das entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e uma educação profissional, que oferecerão os cursos de aprendizagem e celebração com os adolescentes e jovens, contrato de trabalho especial de aprendizagem, devidamente anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

§ 1º - Para os efeitos desta Lei o contrato de trabalho especial de aprendizagem é um instrumento ajustado por escrito e por prazo determinado, não superior a 2 (dois) anos e deve conter as obrigações dos partícipes.

§ 2º - A validade do contrato especial de aprendizagem pressupõe anotação na CTPS, matrícula e a frequência do adolescente/jovem aprendiz no ensino escolar regular e no programa Município Amigo da Aprendizagem.

§ 3º - A jornada de trabalho a ser prevista no contrato de trabalho especial de aprendizagem não excederá 6 (seis) horas diárias, no contra turno escolar, sendo vedadas a prorrogação e compensação de jornada, observada as regras do art. 432 da CLT e respeitadas as restrições do art. 67, da mesma normativa trabalhista.

§ 4º - A comprovação da escolaridade do aprendiz com deficiência, para fins do contrato de trabalho especial de aprendizagem, deve considerar, sobretudo, as habilidades relacionadas com a profissionalização.

§ 5º - A caracterização das deficiências dos aprendizes, mencionados no parágrafo anterior, deve observar os parâmetros do Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, e alterações, com solicitação de laudo médico acompanhado do atestado de saúde ocupacional.

§ 6º - A contratação das entidades referidas no inciso II, do caput, será realizada mediante Chamamento Público ou outro procedimento apto a viabilizar a regular contratação com a Administração Pública, observado o disposto na legislação pertinente.

Artigo 7º - Fica autorizada a contratação, pela Administração Pública Municipal, de 10 (dez) adolescentes/jovens aprendizes para execução do Programa Município Amigo da Aprendizagem.

Parágrafo Único – Observada a disponibilidade orçamentária, o Poder Executivo Municipal poderá ampliar a oferta de vagas,





que não excederão ao quantitativo máximo de 100 (cem) adolescentes/jovens aprendizes.

Artigo 8º - A Secretaria de Políticas Sociais e Direitos Humanos ficará responsável por:

I – criar e gerir um banco de dados com inscrições de adolescentes e jovens em vulnerabilidade social, especialmente os egressos do trabalho infantil, dos serviços de acolhimento institucional e de medidas socioeducativas;

II – orientar, por meio da rede socioassistencial, as famílias que tenham membros que sejam perfis, a respeito dos procedimentos necessários para a participação no Programa Município Amigo da Aprendizagem;

III – disponibilizar e manter atualizadas informações acerca do Programa Município Amigo da Aprendizagem nos meios oficiais de comunicação;

IV – fomentar o atendimento dos aprendizes, adolescentes e jovens e pessoas com deficiência (PcD) e seus familiares aos serviços de assistência social, saúde e educação do município;

V – supervisionar, monitorar e avaliar o processo de formação dos aprendizes, adolescentes e jovens com deficiência (PcD).

Artigo 9º - Todos os Editais de Licitação lançados pelo município para a prestação de serviços de qualquer natureza deverão conter, como condição para a celebração do contrato, a obrigação do contratado cumprir a cota de aprendizagem disposta no art. 429 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), exigindo-lhe a apresentação de autodeclaração a respeito.

§ 1º - O cumprimento da cota de aprendizagem de que trata o caput não será exigido na contratação administrativa das empresas com menos de 7 (sete) funcionários, Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e optantes do Simples Nacional.

§ 2º - A verificação do cumprimento da cota de aprendizagem de que trata o caput será realizada até o último dia de vigência contratual, exigindo-se da contratada a apresentação da autodeclaração, semestralmente.



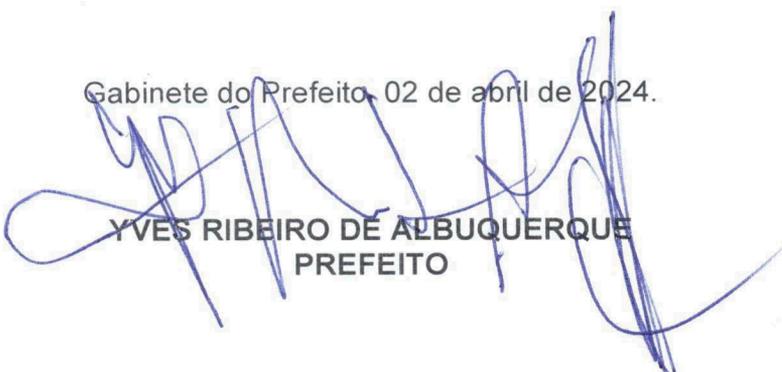


Artigo 10 – Os recursos orçamentários necessário para a execução do Programa Município Amigo da Aprendizagem serão indicados na LOA – Lei Orçamentária Anual e, também, poderão advir de outras fontes orçamentárias, voltadas na política para a adolescência ou por meio de parcerias que venham a ser instruídas.

Artigo 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 12 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 02 de abril de 2024.

  
YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE  
PREFEITO





GABINETE DO PREFEITO

Paulista, 02 de abril de 2024.

RECEBIDO  
13/04/2024  
Assinatura  
Número de Voto: 1088  
as 8h52

OFÍCIO nº 046/2024

**ASSUNTO:** Projeto de Lei - Institui o Programa Município Amigo da Aprendizagem no âmbito do Município do Paulista e adota outras providências.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter m apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei anexo, que institui o Programa Município Amigo da Aprendizagem no âmbito do Município do Paulista e adota outras providências.

Cuida-se de iniciativa legislativa objeto de amplas discussões, empreendidas com o **Ministério Público do Estado de Pernambuco (MPPE)** no sentido de envolver os Municípios na tarefa de efetivar a garantia constitucional de proteção integral ms crianças e aos adolescentes deste País, com recorte para um selecionado público, em peculiar situação, mediante a implementação de aprendizagem para adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas ou egressos do sistema socioeducativo, bem como para adolescentes em situação de acolhimento institucional, razão pela qual SOLICITO A TRAMITACÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI EM REGIME DE URGÊNCIA.

Sem mais para o momento, renovo votos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

**YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**  
PREFEITO

**EDSON DE ARAÚJO PINTO**  
Presidente da Câmara dos Vereadores do Paulista





Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que Institui o Programa Município Amigo da Aprendizagem no âmbito do Município do Paulista e adota outras providências.

Cuida-se de iniciativa legislativa objeto de amplas discussões, empreendidas com o Ministério Público do Estado de Pernambuco (MPPE) no sentido de envolver os Municípios na tarefa de efetivar a garantia constitucional de proteção integral às crianças e aos adolescentes deste País, com recorte para um selecionado público, em peculiar situação, mediante a implementação de aprendizagem para adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas ou egressos do sistema socioeducativo, bem como para adolescentes em situação de acolhimento institucional.

Sabe-se que a Constituição Federal de 1988 conferiu tratamento especial e privilegiado às crianças e aos adolescentes, consagrando a Doutrina de Proteção Integral e da Prioridade Absoluta, segundo a qual crianças e adolescentes passaram a ser vistos como sujeitos de direitos, em condições peculiares de desenvolvimento, sendo-lhes assegurada a prioridade absoluta na efetivação dos direitos fundamentais, na realização de políticas públicas e na destinação dos recursos necessários a sua execução.

Em virtude desse novo paradigma, as políticas de atendimento ao adolescente infrator deixaram de focar na mera repressão e passaram a se dedicar ao processo socioeducativo, buscando a responsabilização do adolescente pelo seu ato e, ao mesmo tempo, o resgate de sua cidadania. A aplicação das medidas socioeducativas, inseridas no contexto da Doutrina de Proteção Integral, deve ter caráter pedagógico, promover o fortalecimento de vínculos familiares e a reinserção do adolescente na comunidade, prevendo ações relacionadas à escolarização, à profissionalização e à cultura.

Alia-se a isso o fato da profissionalização do adolescente e do jovem trabalhador ser classificada como um direito constitucionalmente garantido, previsto no artigo 227 da Constituição Federal, e sua efetivação é dever da família, da sociedade e do Estado. Para tanto, deve o Estado fomentar





políticas públicas que prestigiem o direito m profissionalização de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social, proporcionando a qualificação profissional e, via de consequência, melhor e mais digna inserção no competitivo mercado de trabalho, tornando-os capazes de exercer sua plena cidadania.

Nesse cenário, sensibilizados quanto a importância de aprendizagem nas trajetórias de vida de adolescentes e jovens, propugna-se que o Município do Paulista participe desta missão, promovendo a inserção de adolescentes e jovens inseridos ou egressos do Sistema Socioeducativo e adolescentes e jovens em situação de acolhimento institucional no mundo do trabalho formal com vistas a reduzir a vulnerabilidade social destes grupos, promover o aumento de sua autoestima e resgatar a sua cidadania.

Certos de contarmos com o apoio de Vossas Excelências, recomendamos a aprovação do aludido projeto de lei.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

Paulista, 02 de abril de 2024.

**YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**  
Prefeito



Encaminhamos a esta Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que institui o Programa “Jovem Aprendiz” no âmbito do Município do Paulista/PE

O Programa tem como objetivo dar uma oportunidade a adolescentes e jovens para que ingressem no mercado de trabalho, possibilitando que aprendam uma nova profissão e comecem a buscar a independência financeira, além de poder contribuir na economia familiar.

A nível federal, a legislação alterou diversos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) possibilitando a contratação de jovens aprendizes, com o objetivo de estimular o primeiro emprego e a formação profissional.

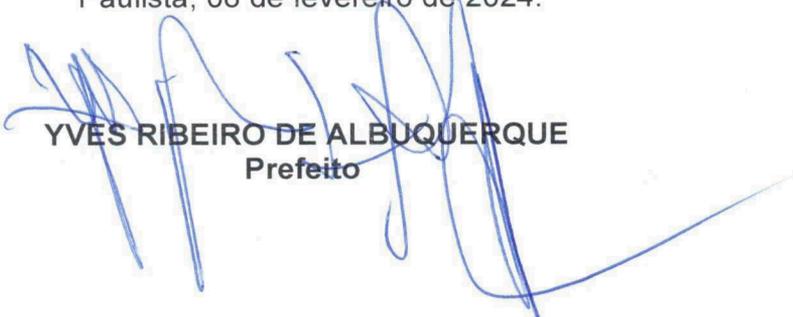
Trata-se de uma política pública de apoio e incentivo à população jovem que os reconhece como cidadãos e indivíduos proativos e importantes para a comunidade, permitindo a inserção em um ambiente complexo e ao mesmo tempo essencial para o desenvolvimento de nosso Município

O Programa é dividido em duas frentes: o aprendizado em sala de aula, em que o aprendiz realiza um “curso de aprendizado” e, contratação por empresa privada para ali desenvolver as atividades inerentes a condição de jovem aprendiz, conforme detalhado no presente Projeto de Lei.

Portanto, em razão do exposto, ora submeto à aprovação desta nobre Casa de Leis, para democrática discussão dos membros dessa Câmara.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres Pares, a expressão do meu mais alto apreço e consideração.

Paulista, 08 de fevereiro de 2024.



**YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**  
Prefeito

